SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR NO 032/96

Institui o **Parcelamento do Solo** Para Fins Urbanos e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÎTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - Esta Lei tem por objetivo a orientação e controle de todo parcelamento do solo efetuado no território do Município de Presidente Prudente, assegurando a observância das normas federais relativas à matéria e zelando pelos interesses do município, no que diz respeito as necessidades para seu desenvolvimento.

Art. 20 - Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I AREA DE EXPANSÃO URBANA é a área urbanizável instituída pelo município,
 abrangendo imóveis que estejam situados
 dentro do perímetro urbano, ainda não
 parceladas para fins urbanos, e necessária
 para o crescimento harmonioso da cidade.
- II ÁREA DE INTERESSE URBANÍSTICO ESPECIAL é a área programada para o uso exclusiva-mente residencial, sítios, ou chácaras de recreio, assim definida na Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano como Zona Especial I.
- III AREAS DE PRESERVAÇÃO são áreas a serem doadas ao município com o fim de proteger o meio ambiente natural, assim definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano como Zonas de Preservação e Proteção



1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Ambiental. As áreas de preservação são consideradas "NON AEDIFICANDI".

- IV AREA DE LAZER são as áreas a serem doadas ao município para fins de construção de praças, parques e outras atividades de recreação.
- V AREA INSTITUCIONAL são as áreas a serem doadas ao município e destinadas à construção de escolas, postos de saúde, creches, prédios administrativos municipais, delegacias e outros prédios públicos.
- VI AREA "NON AEDIFICANDI" é a área de terra na qual é vedada a edificação de qualquer natureza e assim definida em Lei.
- VII AREA PÜBLICA é composta de Areas Institucionais, de Lazer, "NON AEDIFICANDI", Sistema Viário e Areas de Preservação.
- VIII AREA RURAL é a área do município excluídas as AREAS URBANAS, DE EXPANSÃO URBANA E DE INTERESSE URBANÍSTICO ESPECIAL.
 - IX AREA URBANA é a área urbanizada contida dentro do perímetro urbano e assim definida em Lei.
 - X ALVARA DE ARRUAMENTO E URBANIZAÇÃO é o documento expedido pela Prefeitura Municipal autorizando a execução do PROJETO DE URBANIZAÇÃO Aprovado.
 - XI CHACARAS DE RECREIO são loteamentos específicos para atender a finalidade de lazer, sendo proibido outro uso.
- XII CREA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.
- XIII CRECI Conselho Regional de Corretores de Imóveis.



- XIV DESDOBRO é o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de lotes destinados à
 edificação, com o aproveitamento do
 sistema viário existente, desde que não
 implique na abertura de novas vias ou
 logradouros públicos nem no prolongamento,
 modificação ou ampliação dos já
 existentes.
- XV DESMEMBRAMENTO é o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de glebas não loteadas, aproveitando algum sistema viário existente.
- XVI IAB Instituto dos Arquitetos do Brasil.
- XVII LOTEAMENTO é o parcelamento do solo pela subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- XVIII PERÎMETRO URBANO é a linha que define o contorno da área urbana e da área de expansão urbana, assim definida em Lei.
 - XIX PLANO DE URBANIZAÇÃO é o conjunto de normas, projetos e especificações que compõem um loteamento. Compõem-se: PROJETO DE ARRUAMENTO, PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO E PROJETOS COMPLEMENTARES.
 - XX QUADRA é a área de terras resultante do traçado do arruamento, subdividido ou não em lotes.
 - XXI RECUO é a distância do alinhamento da testada ao alinhamento das edificações, tomadas perpendiculares à via de circulação.
 - XXII REFERÊNCIA DE NÍVEL é a cota de altitude tomada como oficial pelo município.
- XXIII SISTEMA VIÀRIO OU ARRUAMENTO são as áreas a serem doadas ao município que constituem-se no conjunto de vias



urbanas, contendo uma hierarquização de funções, destinadas à circulação de pedestres ou veículos de qualquer natureza.

XXIV - TESTADA - é dada, para glebas ou lotes, pela distância entre as divisas laterais tomadas no alinhamento dos mesmos.

Art. 30 - Para fins desta Lei, o território do Município fica subdividido em AREA URBANA, AREA DE INTERESSE URBANÍSTICO ESPECIAL, AREA RURAL e AREA DE EXPANSÃO URBANA.

Art. 40 - Considera-se PARCELAMENTO DE SOLO, a divisão de área de terras em unidades juridicamente independentes ou na forma condominial, realizada no território do município.

Art. 50 - Para fins desta Lei, o PARCELAMEN-TO DO SOLO será destinado para fins URBANOS e de URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA.

Art. 60 - São considerados URBANOS, solos destinados ao cumprimento das funções urbanas de habitar, trabalhar, circular e recrear, localizados na AREA URBANA e de EXPANSÃO URBANA.

Art. 70 - São considerados de URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA, os solos destinados ao cumprimento de funções específicas quando localizadas em AREAS DE INTERESSE URBANISTICO ESPECIAL.

Art. 8Q - Independentemente do fim a que se destina e da localização física no território do Município, todo PARCELAMENTO DO SOLO efetuar-se-á mediante LOTEAMENTO, DESDOBRO, ARRUMAMENTO e DESMEMBRAMENTO observadas as disposições desta Lei e as legislações estaduais e federais pertinentes.

Art. 90 - As dimensões mínimas dos lotes, seu uso, taxas de ocupação ou aproveitamento, serão reguladas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, cujas normas deverão ser observadas em todos os Planos de Parcelamento do Solo.

Art. 10 - Não será permitido o PARCELAMENTO DO

SOLO:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;



- II em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública (aterros sanitários, lixões, etc);
- III em terrenos com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes, referentes a terraplenagem;
- IV em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
 - V em áreas de preservação permanente, de preservação de mananciais hídricos e fundos de vales, assim definidos em Lei.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS GERAIS PARA APROVAÇÃO

Art. 11 - Somente serão permitidos LOTEA-MENTOS para fins URBANOS, na AREA URBANA e de EXPANSÃO URBANA, isto é, quando ocuparem terrenos que se localizem dentro do Perímetro Urbano e, obrigatoriamente, com uma ligação com a malha do sistema viário existente.

Art. 12 - Os LOTEAMENTOS deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I as áres públicas serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba.
- II as áreas públicas, após descontadas as áreas de preservação, não serão inferiores à 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total.
- III as áreas públicas compor-se-ão, no mínimo de:
 - a) áreas institucionais: 5% (cinco por cento);
 - b) áreas de lazer: 10% (dez por cento);
 - c) sistema viário ou arruamento;



- d) áreas de preservação, quando for o caso;
- e) áreas "NON AEDIFICANDI", quando for caso.
- IV ao longo das áreas de preservação de fundo de vales, junto as águas correntes, faixas das linhas de transmissão, faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e viadutos, será obrigatório a execução de uma via marginal, conforme estabelecido na Lei do Sistema Viário Básico.
- V o arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.
- VI serão dotados de, no mínimo, as seguintes obras de infra-estrutura:
 - a) arborização de vias:
 - b) pavimentação de vias;
 - c) rede de abastecimento de água;
 - d) rede de coleta de esgoto;
 - e) rede de energia elétrica e iluminação pública;
 - f) rede de drenagem de água pluvial.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DO LOCAL, DAS DIRETRIZES E APROVAÇÃO PARA OS PROJETOS DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO

- Art. 13 Para se efetuar a proposta de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que emita as certidões de APROVAÇÃO DO LOCAL para o imóvel a ser parcelado, apresentando para este fim os seguintes elementos:
 - I requerimento ao Exmo. Prefeito Municipal;
 - II título de propriedade do imóvel;
 - III certidão negativa de débito do imóvel e do proprietário, expedida pelo órgão



competente da Administração Municipal, Estadual e Federal:

IV - croqui de localização do imóvel;

Art. 14 - Cumpridas as exigências do artigo anterior, o proprietário do imóvel deverá solicitar à Prefeitura Municipal, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, que defina as condições de uso e parcelamento do solo, apresentando para este fim, os seguintes elementos:

- I título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua alienabilidade, comprovada através de certidão negativa do registro de imóveis;
- II certidão negativa de débitos do imóvel expedida pelo órgão competente da Administração Municipal;
- III três vias da planta do imóvel, apresentadas em papel contínuo, sem rasuras ou emendas, e sem distorção de escalas, na escala 1:1000 (hum para mil), assinadas pelo proprietário do imóvel e profissional habilitado e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização dos cursos d'água, lagos e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes, árvores frondosas, pedreiras, nível do lençol freático, linhas de transmissão, adutoras e outras construções;
 - c) curvas de nível de metro em metro;
 - d) orientação verdadeira do norte, com indicação do dia, mês e ano do levantamento topográfico;
 - e) referência de nível RN;
 - f) arruamento vizinho a todo perímetro, com a localização dos equipamentos



urbanos existentes no local, bem como, suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;

- g) esquema do parcelamento do solo pretendido, indicando as áreas das quadras, áreas públicas, e vias de circulação.
- IV planilha de cálculo analítico da área com a caderneta de campo correspondente ao levantamento;
 - V atestado das concessionárias de abastecimento de água e esgoto, energia elétrica, garantindo a condição da administração do sistema.
- VI sondagem e teste de percolação do imóvel.
- VII outras informações que possam interessar a critério do órgão competente do município.
- § 19 Sempre que necessário, a Prefeitura Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da área até o talvegue ou espigão mais próximo.
- **§ 20** As especificações de desenhos serão enquadrados de acordo com as normas da Prefeitura Municipal.
- Art. 15 A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente e em conformidade com os planos federais, estaduais e municipais existentes, fará constar as diretrizes nas plantas apresentadas, e em documentos anexos, e fixará:
 - I as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário do município;
 - II as características que devem ter os lotes respeitando-se a Lei de Uso e Ocupação do Solo, seus usos permitidos e proibidos;
 - III as áreas reservadas para uso público;
 - IV os coletores principais de águas pluviais e esgotos quando eles existirem ou